



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.997 - RS (2013/0100976-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PILAU MORSCH
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidido que, no caso, "a decisão guerreada foi devidamente fundamentada, posto que oportunizado ao autuado o conhecimento das razões do ato", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015.

II. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, é legítima a adoção da técnica da fundamentação **per relationem**, inclusive em decisões administrativas, podendo a autoridade referir-se, expressamente, às razões que deram suporte a atos produzidos anteriormente. Nesse sentido: STJ, RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.997 - RS (2013/0100976-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por Multinacional Distribuidora de Materiais de Construção LTDA, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.
2. Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, levando-se em conta a reincidência do autuado, não há ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada.
3. Apelação improvida" (fl. 209e).

Nas razões do Apelo Especial, a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 9º da Lei 9.933/99 e 2º da Lei 9.784/99, ao argumento de que "a decisão administrativa que impôs a multa de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), à Recorrente, não foi devidamente motivada, bem como o valor fixado foi aplicado sem observar as disposições do art. 9º da Lei n. 9.933/99" (fl. 240e).

Sustenta que "é imprescindível que a Administração fundamente suas decisões, explicitando os motivos pelos quais aplica ou deixa de aplicar determinada penalidade" (fl. 241e).

Assevera que restou incontroverso que a decisão administrativa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impôs a multa de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), à Recorrente, tão somente remeteu ao parecer exarado pelo Procurador do INMETRO como razões de decidir, e que "entendeu o acórdão recorrido que tal remissão ao parecer seria suficiente para preencher o requisito da motivação" (fl. 243e).

A insurgência não merece amparo.

A Corte de origem, no que diz respeito à legalidade da multa aplicada, asseverou, in verbis:

"Não é de hoje que a praxis forense consolidou o entendimento no sentido de garantir a irreparabilidade dos atos discricionários da Administração Pública quando do exercício de polícia do INMETRO na aplicação de suas sanções, atendida a proporcionalidade e ampla de defesa no âmbito administrativo, o que efetivamente ocorreu (AC 200751015116741, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).

Além disso, a autoridade apontou a base legal da sanção aplicada (Evento 1; documento 3; p. 2), inclusive fazendo menção sobre a reincidência da impetrante (Evento 1; documento 3), critério balizador na aferição da multa (art. 9º, §1º, inc II, da L. nº 9.933/99).

A título argumentativo, como já redigido no exame da liminar, insta confirmar a discricionariedade da sanção aplicada, pois o valor da multa (R\$ 6.750,00) está contido na faixa prevista em lei para o caso de infração leve (art. 9º, inc. I da L. nº 9.933/99). Assim, na inocorrência de ilegalidade a ser retratada pelo Poder Judiciário, não procede o pleito mandamental" (fl. 207e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), quando existe referência expressa às razões que deram suporte a anterior decisão, ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres ou peças juntadas aos autos, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato em comento.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)
2. A via dos embargos de declaração não se prestam para promover nova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado.
3. Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 366/368 dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 288/290e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"É inaplicável o disposto na Súmula 07, pois a questão exposta não depende de reanálise de fatos e provas do processo em sede de Recurso Especial.

O âmago da discussão não é a análise de prova, mas sim a declaração de violação aos artigos 2º da Lei n. 9.784/99 e art. 3º da Lei n. 9.933/99, sobre os fatos narrados no corpo do acórdão recorrido.

Conforme já mencionado no Recurso Especial, é imperioso que a Administração fundamente suas decisões, com integral fundamentação das razões pelos quais impõe ou não uma penalidade. É justamente esse o cerne do disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao administrador público analisar todas as circunstâncias que perfazem o caso para assim poder estar municiado de todos os parâmetros para expor sua decisão, de forma minuciosa e detalhada, elucidando todos os motivos que o levaram a tomar tal veredito.

A falta de motivação de um ato administrativo de qualquer natureza acarreta, de imediato, sua nulidade, sendo, portanto, nulo de produzir seus efeitos. A questão debatida nos autos é uma decisão administrativa que impôs a multa de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), à Agravante, sem nenhuma motivação fática para embasar, aplicando a multa por si só.

O acórdão limitou-se a afirmar que a remissão da decisão administrativa que aplicou a multa preencheria o requisito de motivação, violando claramente o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99

Fora o requisito essencial de que toda decisão deve ser motivada, a multa aplicada à Agravante não cumpriu os critérios de julgamento do art. 9º da Lei 9.933/99, que dispões de preceitos objetivos para a fixação do valor da multa.

Ao aplicar a sanção à Agravante, o INMETRO obliterou os dispositivos legais citados, não atendo-se aos métodos de ponderação relacionados na base legal. Um ato administrativo não é discricionário, devendo estar atrelado aos critérios estabelecidos em lei.

Conforme explanado, verifica-se que o caso em comento não é de reexame das provas, tornando-se clara a inaplicabilidade da Súmula 07, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada (...) (fls. 295/296e).

Por fim, requer o recebimento do "agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não entenda, remeta o mesmo para a turma competente, para o julgamento do agravo interposto, com o provimento do mesmo para que seja processado e julgado o recurso especial interposto" (fl. 296e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.997 - RS (2013/0100976-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Não é de hoje que a praxis forense consolidou o entendimento no sentido de garantir a irreparabilidade dos atos discricionários da Administração Pública quando do exercício de polícia do INMETRO na aplicação de suas sanções, atendida a proporcionalidade e ampla de defesa no âmbito administrativo, o que efetivamente ocorreu (AC 200751015116741, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).

Além disso, a autoridade apontou a base legal da sanção aplicada (Evento 1; documento 3; p. 2), inclusive fazendo menção sobre a reincidência da impetrante (Evento 1; documento 3), critério balizador na aferição da multa (art. 9º, §1º, inc II, da L. nº 9.933/99).

A título argumentativo, como já redigido no exame da liminar, insta confirmar a discricionariedade da sanção aplicada, pois o valor da multa (R\$ 6.750,00) está contido na faixa prevista em lei para o caso de infração leve (art. 9º, inc. I da L. nº 9.933/99).

Assim, na inocorrência de ilegalidade a ser retratada pelo Poder Judiciário, não procede o pleito mandamental" (fl. 207e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ausência de fundamentação da decisão que lhe aplicou multa, por infração administrativa, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ademais, segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, é legítima a adoção da técnica da fundamentação **per relationem**, inclusive em decisões administrativas, podendo a autoridade referir-se, expressamente, às razões que deram suporte a atos produzidos anteriormente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*, A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Aplicada a pena disciplinar com fundamento nas condutas descritas na portaria de instauração do procedimento disciplinar, mostra-se absolutamente despiciendo o seu aditamento. Menção ao comportamento do acusado no curso do PAD apenas para demonstrar seu absoluto desinteresse em portar-se de maneira diversa e compatível com as exigências das corporações militares, pautadas, sobretudo, no princípio da hierarquia.

5. Afastamento da alegada nulidade em razão da ausência do acusado ou de seu advogado às oitivas de testemunhas, tendo em vista o absoluto descaso do impetrante em corresponder às convocações da comissão processante. Nomeação, ademais, de defensor *ad hoc* em todos os atos do processo nos quais não esteve presente.

6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

7. No âmbito do processo administrativo, é plenamente admitida a denominada fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante.

8. Ausência de desproporcionalidade entre a pena aplicada e a conduta do acusado.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO "*PER RELATIONEM*". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Também para esta Corte a fundamentação '*per relationem*', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0100976-2

AgRg no
REsp 1.379.997 / RS

Números Origem: 384810 50011119620114040000 50346997120104047100 RS-50346997120104047100
TRF4-50011119620114040000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
BRUNO PILAU MORSCH
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
BRUNO PILAU MORSCH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.